



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2020, em que é recorrente **Anderson Mendes Fernandes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 9/2021

I - Relatório

Anderson Mendes Fernandes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 63/2020, de 20 de novembro, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Instrução n.º 4706/2020, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea b) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, com base na fundamentação constante da petição de recurso que se vai reproduzir *ipsis litteris*:

“1. DENTIFICAÇÃO DOS ACTOS, FACTOS OU OMISSÕES QUE VIOLARAM OS DIREITOS, LIBERDADES OU GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Venerandos Juízes Conselheiros, se for considerada a posição do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Acórdão n.º 63/2020 de que a lei processual penal não prevê a necessidade de notificação no momento da dedução acusação, estaremos a distanciar da necessidade de adequação do processo penal aos valores constitucionais.

Ora, os atos, factos e omissões que violaram os direitos liberdades e garantias do arguido, objeto do recurso, são essencialmente os direitos fundamentais processuais.

Inexistência da notificação da acusação. no enceramento da instrução, restringe o direito de defesa do arguido, pelo que se verifica uma impossibilidade de ter elementos e tempo para a preparação do julgamento. Descartando o direito de acesso às provas (ficheiros, arquivos, vídeos ou outros) que fundamentam uma medida e aqueles que permitam o arguido contrariar os fundamentos de uma decisão;

Pelo que o direito à informação, no procedimento penal, pressupõe um interesse direto ou legítimo do destinatário da informação, e na instrução, por causa da sua natureza secreta, a única forma de se informar o arguido do despacho de acusação ou arquivamento, é através da notificação;

Nos autos identifica-se também violação do princípio da legalidade, na duração dos prazos da prisão preventiva, restringindo o direito a liberdade do arguido.

O descartar do princípio de fundamentação de um ato decisório, decorre não só de um dever constitucional geral de fundamentação, mas também de outras garantias constitucionais.

Ora também há violação do princípio do contraditório que só se realiza eficazmente quando a acusação e a defesa tenham garantido há igual possibilidade de conhecer as opiniões, argumentos e conclusões, e exercer uma atividade propulsiva no processo.

II. NORMAS/ PRINCÍPIOS JURÍDICOS- CONSTITUCIONAIS:

O erro na gerência do processo, quando causada pelas entidades judiciais e de investigação deve ser reconhecida e assumida, atendendo o dever garantir a inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias (art.º 15.º da CRCV);

*Nos termos do art.º 35.º, n.6 da CR CV " O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a **acusação** a audiência julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório".*

Pelo que a notificação da dedução acusação deverá ser feita pessoalmente e igualmente à mandatária (o), nos termos do art.º.142.º, n. 2 do CPP;

*Caso contrário, de acordo com o art.º 151.º, al. h) do CPP constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a **notificação da acusação**;*

Do douto acórdão recorrido (pág. 5) elenca-se que "após diligências junto da Secretaria do 1º juízo Crime da Comarca da Praia, veio a ser junto documento, de fs. 19 a 23, que

comprova que acusação foi deduzida no dia 21.09.2020, isto é, antes da expiração do prazo de quatro meses ", porém o arguido não foi em momento algum notificado;

[As nulidades insanáveis, enquanto espécie do género invalidades processuais, não se confundem com o vício de inexistência jurídica produzindo efeitos jurídicos no processo se enquanto não forem declaradas, não podendo mais sê-lo após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao procedimento]

Como descrito (pág.5) no acórdão nº 63/2020, tem sido de entendimento pacífico de que a falta de acusação no prazo legal, traduz uma ilegalidade de prisão preventiva que constitui fundamento bastante para o habeas corpus;

Ora porque, a não notificação da decisão acusação, é apreciada como desnecessária, ou inoportuno, para o arguido, no entender do Venerando Juiz Presidente do STJ. Se há uma relação de causalidade necessária entre os sujeitos processuais.

A acusação é o ato processual que introduz o facto em juízo;

Obviamente depois de deduzida a acusação do Ministério Público, este deve ser comunicada a todos interessados, que terão ao seu dispor os seguintes meios para fazer valer os seus direitos no processo: **o arguido** optará entre requerer a realização da ACP (art.º 324º, nº 1, alínea a); **o assistente**, ou o ofendido que requeira a sua constituição como tal, poderá, de acordo com o critério que adiante se analisará, deduzir acusação subordinada (art.º 320.º, n.2, do CPP) ou requerer a ACP (art.º 324.º nº.1, alínea b), do CPP; **o lesado** poderá deduzir, em sete dias, o seu pedido de indemnização civil (art.º 101º, n.2, do CPP).

Contudo, o STJ (pág.6) pronuncia que o art.º 279.º do CPP, "não menciona em parte alguma que o que é relevante é a notificação da acusação ou o momento em que esta é efetuada", mas não se pode interpretar só esse artigo para chegar a essa conclusão.

Até o art.º 101º, n. 2 do CPP sob epígrafe " momento de apresentação do pedido" prevê a necessidade de notificação do arguido ".....A secretaria, ao notificar o **arguido do despacho de acusação ou.....**", não o havendo, do despacho de pronuncia ou , dispositivo legal que vai ao encontro do art.º 142.º, do CPP.

A secretaria do tribunal tem que notificar o arguido da acusação e o respetivo defensor, ora com a notificação da decisão da acusação, inicia a oportunidade para o arguido representada pela mandatária, de proceder no processo na forma prevista no CPP e respeitando os princípios constitucionais.

Nomeadamente a consulta de elementos de prova no processo e conhecimento das diligências que foram realizadas na instrução pelo MP, garantido o direito da defesa do arguido (com base nesses elementos prepara o julgamento ou depois de ser notificada da acusação pode requer consulta de alguns elementos), e respeitando o princípio da igualdade de tratamento, atendendo o estatuto processual do arguido;

Ora a posição do S.T.J de que o art.º 279 do CPP, "não menciona em parte alguma que o que é relevante é a notificação da acusação ou o momento em que esta é efetuada ", não procede. Pois a notificação do despacho de acusação reflete no procedimento criminal, de forma expressa;

De referir que a secretaria procede a notificação, depois de ser ordenada;

Do duto acórdão recorrido (pág. 3) o STJ simplesmente menciona que " a acusação foi deduzida no dia 21.09.2020", não menciona se o Ministério Público ordenou ou não a notificação do despacho de acusação. através da secretaria.

O digno Ministério Público é que deve ordenar a notificação, depois de deduzida acusação, ora o digno MP, nos termos do art.º 302.º do CPP, dirige a instrução, tendo a obrigação legal de tudo fazer para notificar o arguido e o defensor;

Outro ponto, do acórdão recorrido, no procedimento para analisar o pedido de habeas corpus, nos termos e para o efeito do art.º 20.º do CPP, o Tribunal da Comarca da Praia, 1º Juízo Crime, simplesmente informou que " não dispõe de elementos necessários para fundamentar a resposta ao habeas corpus pelo simples facto como pontifica o arguido, o processo se encontra em instrução " (fl. 2);

[Em vez de fundamentar o porquê de entenderem que se for deduzida a acusação e não for notificada o arguido e o defensor este tem a mesma consequência jurídica, que no caso contrario, se for deduzida a acusação e este notificada na forma prevista pelo CPP]

— Para que o STJ, considerasse legal a prisão preventiva, e por conseguinte indeferir o pedido de habeas corpus.

Tanto o Venerando Juiz Presidente do STJ, e o meritíssimo Juiz no processo, entendemos que deveriam recorrer ao digno Procurador-Geral da República, de forma dar a conhecer o erro na gerência da instrução, ora nos termos do art.º 22.º, n.º 2, al. b) da lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, o digno PGR dirige, coordena e fiscaliza a atividade do Ministério Público;

De referir que mesmo o decreto legislativo n.º 5/2015 de 11 de Novembro. corrobora a posição do arguido quanto ao valor e importância da notificação, redigindo o seguinte que “os direitos e garantias de ampla defesa que assistem ao arguido impõem tão logo o Ministério Público profira o despacho do encerramento da instrução. o arguido possa aceder aos autos para melhor preparar a sua defesa. Os demais sujeitos processuais também podem defender melhor os seus direitos ou interesses legítimos caso tiverem acesso aos autos atempadamente ”

Ora, no caso dos autos, o arguido não teve acesso ao teor do acto da dedução da acusação. o que leva a referir que, nos casos dos autos, foi inobservado o disposto no art.º 22.º da CR CV, que garante a todos um devido processo legal, respeitando o princípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça;

Todavia mesmo que fosse deduzida a acusação no dia 21/09/2020, a instituição poderia proceder a notificação nos dias seguintes a essa data, dentro do prazo, **mas não o fez;**

Foi mencionada pelo STJ, (pag.4) no douto acórdão recorrido, que " a providencia do habeas corpus, prevista no art.º 36.º da CRCV constitui uma medida excecional, que visa resolver, de forma célere, situações de manifesta grosseira de ilegalidade da prisão ou detenção;

Ora, a falta de notificação da acusação constitui nulidade insanável por ser designada como tal por disposição expressa (art.º 151, al. h). A notificação é que reflete a transmissão do teor do acto realizado ou de decisão proferida, como estatui o art.º 140.º do CPP. Por conseguinte, só assim o arguido poderá conhecer os requisitos da acusação (art.º 321.º do CPP).

Ora o Actor praticado pelo tribunal, de deduzir acusação e não notificar o arguido, é nulo nos termos da lei processual penal, e viola o princípio de legalidade prevista no art.º 150 do CPP, salvaguardado na CRCV.

III. RAZÕES DE FACTO FUNDAMENTAM A PETIÇÃO

- 1. No dia 17/11 de 2020, o arguido requereu a providência de Habeas corpus em virtude de prisão ilegal;*
- 2. Começando por referir que o despacho de acusação nos autos de instrução nº 4706/2020 nunca foi notificado a mandatária constituída do arguido;*
- 3. Pelo que, desde da data do despacho de validação e aplicação da medida de coação até agora já passaram 6 meses;*
- 4. Aos 20/11/2020, acordaram os juízes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em indeferir o pedido de habeas corpus por falta de fundamento bastante;*
- 5. Com o argumento, de que a mandatária constituída, ao alegar que não foi notificada da acusação, está a pressupor ou admitir que a acusação foi proferida no processo-crime em causa; Também,*
- 6. A ausência de notificação, a tardia notificação ou a notificação irregular não constituem fundamento que a lei preveja para a procedência de habeas corpus;*
- 7. Porém o fundamento do pedido de habeas corpus foi que desde da data do despacho de validação da detenção e de aplicação da medida de coação até agora já passaram 6 meses, sem que o arguido, ora recorrente, tenha conhecimento do despacho de acusação;*
- 8. Alegando o STJ que o art.º 279 do CPP, não menciona em parte alguma que o que é relevante é a notificação da acusação ou o momento em que esta é efetuada;*

IV. CONCLUSÕES - DOS FUNDAMENTOS DE FACTO E DE DIRITO

*Sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão nº 63/2020, proferido nos Autos de Providencia Cautelar Habeas Corpus n.º 58/20, em que é recorrente **Anderson Mendes Fernandes**, arguido nos autos de instrução n.º 4706/2020, preso por ordem do 1.º juízo crime, e mais bem identificado a margem dos autos referenciados, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.*

Face ao exposto conclui-se:

- 1. A não notificação da acusação constitui nulidade insanável;*
- 2. Houve violação do direito de acesso as provas;*
- 3. Existe erro notório na interpretação do art.º 279 do CPP, ignorando os demais dispositivos legais relativos a fase instrução; O S.TJ. deve ter em conta que a atuação do MP, no quadro geral da instrução do processo, rege-se por critérios de vinculação à lei e objetividade;*
- 4. Falta de fundamentação da sentença, onde não ficou demonstrada pelo STJ os efeitos concretos da dedução da acusação e a não notificação da mesma, para se conseguir entender a posição deferida de que a prisão do arguido é legal;*

Estando assim o douto acórdão recorrido recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, pois, em coerência, deve ser ordenada a restituição á liberdade do recorrente, concedendo-lhe o amparo constitucional.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

“(…)

3. (...) do requerimento apresentado e considerando que a decisão recorrida é datada de 20.11.2020 (fls. 32) e apelação deu entrada a 16 de 12 de 2020, ainda que não conste a data da sua notificação ao requerente, resulta que o recurso é tempestivo porque foi interposto dentro do prazo legal de vinte dias previsto no nº do artigo 5º da lei do amparo.

4. *Entretanto, pela fundamentação de direito apresentada não parecem estar suficientemente esclarecidos quais os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição que, na perspectiva do recorrente, foram violados pela decisão recorrida e que justificam o pedido de amparo de restituição à liberdade.*

5. *Com efeito, não se descortina que o requerente tenha sequer indicado qual o assento constitucional do direito violado pela decisão recorrida.*

6. *As referências feitas à violação do princípio do contraditório (fls 3) e violação do direito de acesso às provas (fls. 8) não parecem tributadas à decisão recorrida, mas a actos da fase preliminar do processo, que não foram apreciados nos autos de providência de habeas corpus cuja decisão é objecto do presente recurso.*

7. *Porque o requerente tem legitimidade e vem recorrer de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, afigura estarem esgotadas as vias de recurso, desde que se mantenha dentro do âmbito do objecto suscitado e apreciado na decisão recorrida.*

8. *Entretanto, salvo melhor fundamentação que vier a ser permita nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da lei do amparo, o recurso tal como interposto não preenche o requisito do artigo 8.º n.º 1 alínea c) da lei do amparo, e como tal não se mostra em condições de ser admitido.*

Do exposto, salvo melhor outra e melhor fundamentação, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional, tal como interposto, não preenche os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias

fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Tendo o recorrente sido notificado da decisão recorrida a 20 de novembro de 2020 e a petição de recurso sido apresentada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 16 de dezembro de 2020, o recurso foi tempestivamente interposto, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou, ao indeferir o seu pedido de habeas corpus com base na seguinte fundamentação:

“ (...)”

Efectivamente e após diligências junto da Secretaria do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia, veio a ser junto documento, de fs. 19 a 23, que comprova que a acusação foi deduzida no dia 21.09.2020; isto é, antes da expiração do prazo de quatro meses.

Tem sido entendimento pacífico de que a falta de acusação no prazo legal — quatro meses a contar do início da prisão — traduz uma ilegalidade da prisão preventiva que constitui fundamento bastante para o habeas corpus. Na verdade, segundo o art.º 279º, nº 1, alª a), do CPP, "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiver decorrido: a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação”.

Entretanto a ausência de notificação, a tardia notificação ou a notificação irregular não constituem fundamento, que a lei preveja — vide artº 18º do CPP -, para a procedência do habeas" corpus, atendendo à mencionada natureza excepcional desta providência.

Estando demonstrado que contra o arguido Anderson Mendes Fernandes, preso desde 23.05.2020, foi deduzida acusação no dia 21.09.2020, isto é, dentro do prazo de 4 meses fixado pelo artº 279º, nº 1, alª a), do CPP, improcede a providência requerida.

A mandatária do Requerente alegou que não foi notificada da acusação. Nem sequer alegou que não foi deduzida acusação dentro do prazo legal, de quatro meses após o início da prisão preventiva, sabendo que a alínea a) do artº 279º CPP refere expressamente "Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação",

Tal dispositivo normativo não menciona em parte alguma que o que é relevante é a notificação da acusação ou o momento em que esta é efectuada.”

Para o recorrente, o acórdão impugnado violou o princípio da legalidade, na duração dos prazos da prisão preventiva, restringindo o direito à liberdade do arguido; o princípio do contraditório previsto no n.º 6 do artigo 35.º da CRCV, do princípio de igualdade de tratamento, o devido processo legal, previsto no artigo 22.º da CRCV.

Portanto, de acordo com a conduta imputada diretamente ao STJ, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é a manutenção do arguido em prisão preventiva além do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

A alegada omissão de notificação da acusação não seria imputável ao STJ, além de que o habeas corpus não seria um meio idóneo para a sua impugnação.

Apesar de ser uma petição prolixa e confusa, na medida em que ao longo do seu arrazoado, mistura razões de facto e de direito, ainda assim é possível reconhecer alguma conexão entre a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça e *o parâmetro de escrutínio*.

Formalmente apresentou as conclusões.

O pedido encontra-se formulado nos seguintes termos:

“Estando assim o douto acórdão recorrido recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, pois, em coerência, deve ser ordenada a restituição á liberdade do recorrente, concedendo-lhe o amparo constitucional.”

Apesar de o pedido se revelar pouco claro, com algum esforço interpretativo, pode-se intuir que o recorrente pretende que lhe seja concedido um amparo que seja adequado para acautelar a alegada violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na alínea a) do n.º do artigo 279.º do CPP.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita minimamente os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o princípio da legalidade sobre a duração do prazo da prisão preventiva, o direito à liberdade, o devido processo legal, o princípio de igualdade de tratamento e o princípio do contraditório.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem

a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente a violação do princípio da legalidade sobre a duração do prazo da prisão preventiva, do direito à liberdade, do devido processo legal, do princípio de igualdade de tratamento e do princípio do contraditório, mas o Supremo Tribunal de Justiça não reparou a alegada violação desses direitos.

Não sendo possível interpor, contra o acórdão impugnado, qualquer recurso ordinário, o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de requerer o amparo ao Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados o seu direito à liberdade, o princípio da legalidade sobre a duração do prazo da prisão preventiva, o devido processo legal, o princípio de igualdade de tratamento e o princípio do contraditório.

A fundamentabilidade desses princípios e direito não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

Registe, notifique e publique

Praia, 25 de fevereiro de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 17 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges